

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 530/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

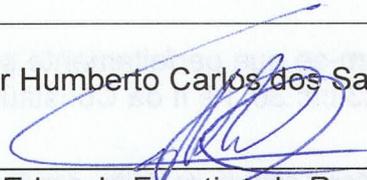
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Aprova a Segunda Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Imbituba – PMSBI, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 31/08/2022.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que aprova a segunda revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Imbituba e dá outras providências.

O projeto de lei complementar foi protocolado nesta Casa em 19/08/2022, sendo lido em Plenário para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 22 de agosto de 2022.

Após, seguindo o trâmite regimental foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto.

O projeto de lei veio acompanhado de exposição de motivos e Relatório do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Em reunião realizada em 24/08/2022 a comissão deliberou no sentido de solicitar o parecer jurídico desta Casa, o qual foi exarado em 29/08/2022.

O parecer foi pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

É o sucinto relatório.

II – Análise



Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Segundo a exposição de motivos do Prefeito, tem por finalidade a fazer a revisão do plano municipal de saneamento básico, em consonância com o Marco regulatório do saneamento básico, instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020, contemplando os eixos: Abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza urbana e Gestão de resíduos sólidos.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 105 e 107 do Regimento Interno.¹

Quanto à competência tem-se que perfeitamente se adéqua à conferida aos Municípios, nos termos do art. 23 c/c 30, I e II da Constituição federal e art. 15, da lei orgânica Municipal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

[...]

X - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nas legislações federal e estadual, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

Art. 17 - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

[...]

¹ Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

No que toca a matéria é importante esclarecer que a Lei Federal nº 11.445/2007, define como serviços do que vem a ser considerado “saneamento básico”, com as recentes alterações da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento.

Em virtude do “Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico” faz-se necessário atualizar dispositivos do Plano de Saneamento Básico de Imbituba, em sua segunda revisão, também à responsabilidade pela coleta e destinação final de resíduos sólidos, além de atender a necessidade de se implantar uma abordagem diferenciada de administração de saneamento básico.

Vale destacar que permanece cabendo ao titular dos serviços públicos de saneamento básico definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização. As atividades regulatórias de serviços públicos de saneamento básico poderão ser realizadas por agência reguladora municipal ou ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado.

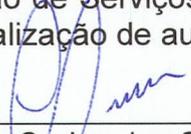
Ademais, dispõe o art. 162 da LOM, que a saúde é direito de todos e dever do Município no âmbito de sua competência, executar política sociais e econômica que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos e, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação.

O direito a saúde implica ainda nos princípios fundamentais de condições dignas de trabalho, educação, alimentação, saneamento básico, moradia, meio-ambiente saudável e equilíbrio, transporte e lazer.

No caso do município, conforme já definido na Política Municipal de Saneamento Básico de Imbituba – Lei nº 3893/201, a revisão deve ser realizada a cada 04 anos.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

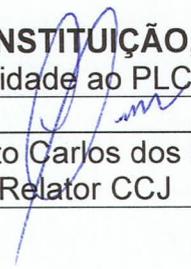
Encaminhe-se à Comissão de Serviços Públicos e Meio ambiente para análise do mérito, sugerindo-se a realização de audiência pública.



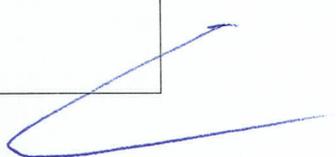
Humberto Carlos dos Santos
Relator CCJ

III – Voto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
Voto pela legalidade e constitucionalidade ao PLC nº 530/2022.

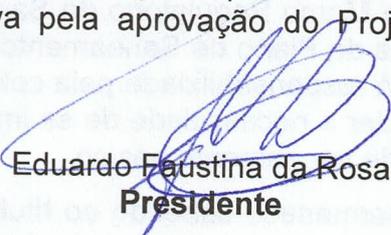


Humberto Carlos dos Santos
Relator CCJ

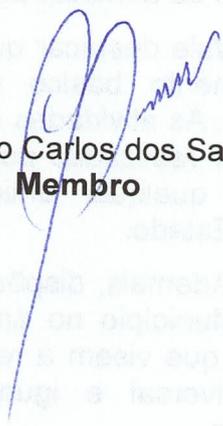


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação
Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 31 de agosto de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 530/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Michell Nunes
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro